



PARECER-PG Nº 449/2025-NPLC

Brasília, 22 de setembro de 2025.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUPRIMENTO
CRACHÁS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO
DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade da contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, de empresa para fornecer suprimentos para confecção de crachás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos (2316945).

A estimativa de gasto é de aproximadamente R\$ 26.972,50 (vinte e seis mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Mapa de Preços 2313662 .

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de

veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\) \(Vigência\) \(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\) Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\) \(Vigência\) \(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\) Vigência](#)

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa de compras foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para R\$62.725,59, e o de R\$ 100.000,00 para a dispensa de serviços de engenharia foi atualizado para R\$ 125.451,15.

Na presente demanda, a contratação do serviço envolve aproximadamente R\$ 26.972,50 (vinte e seis mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Mapa de Preços 2313662, de modo que está enquadrada na hipótese do artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução 31/2025 do Núcleo de Instruções e Pesquisas de Preços – NUINP, informou-se que, *“Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com a descrição do serviço acima”*.

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisar estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda; II - o estudo técnico preliminar; III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; IV - termo de referência ou projeto básico; V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos; VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual; VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; IX - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

No caso concreto, não há análise de riscos em observância à dispensa prevista no artigo 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023, em que expressamente se optou por afirmar a desnecessidade do documento quando a contratação representar menos de 50% do valor de dispensa, tal como na presente hipótese.

No Termo de Referência esclareceu-se a necessidade da contratação, apesar de tal matéria envolver a discricionariedade do gestor e, portanto, não ser objeto de análise neste Parecer:

2. JUSTIFICATIVA

2.1 - Adquirir suprimentos de reposição para suprimentos necessários para utilização de crachás, visando garantir a manutenção corrente dos serviços de cadastramento e de identificação funcional dos servidores da CLDF, a cargo da Diretoria de Polícia Legislativa, conforme previsto no AMD nº 24/2011.

2.2 - Justifica-se a aquisição em razão das necessidades de suprimento dos insumos, sendo que os quantitativos a serem adquiridos foram estimados levando-se em conta o consumo médio dos referidos materiais.

Além disso, já houve a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial (2247706)

E, quanto ao respeito da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (2330561), em que se descreve precisamente como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensada a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Assim, inexistem reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pela legalidade de contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, e da Minuta SEI (2330561)

RAFAEL VACANTI
Procurador legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 22/09/2025, às 19:46, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2335179 Código CRC: AC2BBBEC.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00031339/2025-96

2335179v5



DESPACHO

APROVO o PARECER- PG Nº 449/2025-NPLC (2335179) da lavra do douto Procurador Legislativo RAFAEL VACANTI, pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 23/09/2025, às 10:59, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2335747** Código CRC: **B2FBE387**.